



PROCESSO N° TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/-e/vs/r/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008**, em que é Agravante **MAGDA EDILENE DA SILVA** e Agravada **AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão a fls. 201/202-e, que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 204/225-E.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 237/239-e e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 232/236-e.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO N° TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES

CRIMINAIS

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1.º, III, e 5.º, II, V, X, da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186, 187, 884 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A Primeira Turma deste Tribunal deixou assente que o simples fato de a empresa Reclamada exigir de seus candidatos a emprego a certidão de antecedentes criminais não implica violação da dignidade, intimidade ou à vida privada daqueles, até porque, o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, decorrendo do direito à obtenção em órgãos públicos de informações de seu interesse (artigo 5.º, inciso XXXIII, CR/88), de petição e de obtenção de certidões, garantidos na Constituição da República (artigo 5.ª, inciso XXXIV).

O julgado não considerou prática abusiva a exigência de certidão de antecedentes criminais aos candidatos a emprego, até porque o risco do negócio cabe exclusivamente ao empregador.

Asseverou que o presente caso não delineou situação que pudesse ser caracterizada como vexatória, ou que tenha, comprovadamente, causado humilhação e constrangimento à reclamante, não vislumbrando, assim, o nascedouro do direito à indenização pretendida.

Nesse norte, entendeu o v. acórdão que não restou comprovada a alegada atitude discriminatória da Reclamada que ensejasse direito à indenização por danos morais, sendo improcedente a reclamação.

Diante do exposto, verifica-se que a Turma julgadora firmou convencimento, quanto à indenização por danos morais, com base no contexto probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária



PROCESSO N° TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331, IV/TST.
- violação do(s) art(s). 5.º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 477 da CLT.

Verifica-se que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz da súmula e dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n.º 297/TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Transcrevem-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão regional a fls. 108/111-e, ratificado pela decisão denegatória do Recurso de Revista:

“Entendo que o simples fato da empresa Reclamada exigir de seus candidatos a emprego a certidão de antecedentes criminais não implica violação da dignidade, intimidade ou à vida privada daqueles, até porque, o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, decorrendo do direito à obtenção em órgãos públicos de informações de seu interesse (artigo 5.º, inciso XXXIII, CR/88), de petição e de obtenção de certidões, garantidos na Constituição da República (artigo 5.º, inciso XXXIV).

Não se pode olvidar, ainda, as especificidades inerentes à prestação de serviço da empresa Reclamada, que presta serviços à Claro, empresa de telefonia móvel e, nessa condição, seus empregados têm acesso a dados pessoais dos clientes por meio de teleatendimento. Não ficou provado, assim, que a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais pelos candidatos a empregos tivesse o fim de discriminá-los, mas, sim, o de conhecer o perfil exato das pessoas que seriam recrutadas.

Nesse diapasão, por mais que a autora não tivesse acesso a dados bancários dos clientes, o tinha com relação a outros tão importantes quanto, como CPF e endereço atualizado. E, segundo testemunho da Sra. Ana Lígia Cavalcanti dos Santos, supervisora de RH da empresa Reclamada, há possibilidade dos funcionários migrarem de setor (célula), mediante



PROCESSO N° TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008

processo seletivo e, na hipótese da autora, migrar para outra célula, poderia ter acesso a informações de conta bancária e cartão de crédito de clientes.

Assim, ante o manuseio de dados pessoais dos clientes, por parte dos empregados da empresa Reclamada, não considero prática abusiva a exigência de certidão de antecedentes criminais aos candidatos a emprego, até porque o risco do negócio cabe exclusivamente ao empregador.

E, ainda, o presente caso concreto não delineou situação que pudesse ser caracterizada como vexatória, ou que tenha, no caso específico da autora reclamante, comprovadamente, causado humilhação e constrangimento, não vislumbro, assim, o nascedouro do direito à indenização pretendida.

.....
Por derradeiro, o que se depreende da análise das provas e depoimentos prestados nos presentes autos, é que o único fundamento do pedido da autora de indenização por danos morais foi a mera necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais, fato este que não impediu sua contratação pela empresa Reclamada. Não havendo de se falar em lesão aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, uma vez que a Reclamante não teve obstaculizado o seu emprego.

Por todo o exposto, não restou comprovada a alegada atitude discriminatória da Reclamada que ensejasse direito a autora à indenização por danos morais, merecendo, pois, a reforma o julgado, para que seja julgada improcedente a reclamação.

Diante de tal improcedência, resta prejudicada a análise do pedido de inaplicabilidade do art. 475-J do CPC.”

Extrai-se do acórdão acima transcrito que não houve a comprovação de que a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais tenha causado humilhação, ofensa ou constrangimento à Autora, a fim de dar ensejo à indenização por dano moral.

Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, cujo acórdão foi ratificado pela decisão denegatória do Recurso de Revista, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz do entendimento firmado pela Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior. As assertivas trazidas na Revista a fls. 116/137-e, ademais, não encontram respaldo diante da moldura fática retratada nestes autos. Afasta-se, pois, a tese de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-144400-81.2012.5.13.0008

Os arestos carreados aos autos são inservíveis ao fim colimado, ou por serem oriundos de Turmas deste Tribunal Superior (a fls. 118/127), ou por serem inespecíficos (a fls. 130-e), nos termos da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior, ou porque provindos de órgão não elencado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por esses motivos, merece ser mantido o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora